

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Da Sra. NORMA AYUB)

Reajusta os valores da tabela progressiva mensal e da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2018:

X – a partir do ano-calendário de 2019:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 4.664,68	-	-
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 4.664,68 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2019;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VI -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 4.664,68 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2019;

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal deste projeto de lei é o de isentar do imposto de renda as pessoas físicas (IRPF) que recebem até R\$ 4.664,68 (*quatro mil, seiscentsos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos*), por mês. O atual limite de isenção, fixado em R\$ 1.903,98 desde abril de 2015, é muito baixo, e faz com que os contribuintes mais pobres paguem um imposto que deveria ser suportado apenas por aqueles que possuem um nível de renda acima do mínimo existencial. Reajustamos, também, para o mesmo valor, a dedução da parcela mensal isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, que possui o mesmo valor do limite de isenção.

O reajuste do limite de isenção do imposto de renda é medida de justiça fiscal, pois sua manutenção nos mesmos valores desde 2015 acarreta diminuição do poder aquisitivo da população, em especial os mais idosos, que com o passar dos tempos, passam a ter volumosas despesas na área de saúde. A manutenção do vigente limite de isenção representa ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada NORMA AYUB